



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Recurso nº. : 150.174  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : JOSÉ OSVALDYR CAETANO  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE  
Sessão de : 26 de abril de 2007  
Acórdão nº. : 104-22-366

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO VIA ADMINISTRATIVA - ACESSO ÀS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL - É lícito ao fisco, após a edição da Lei Complementar nº. 105, de 2001, examinar informações relativas ao contribuinte, constantes de documentos, livros e registros de instituições financeiras e de entidades a elas equiparadas, inclusive os referentes a contas de depósitos e de aplicações financeiras, quando houver procedimento de fiscalização em curso e tais exames forem considerados indispensáveis, independentemente de autorização judicial.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº. 10.174, DE 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº. 9.311, de 1996, a Lei nº. 10.174, de 2001, nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - COMPROVAÇÃO - Devem ser excluídos da autuação os depósitos cuja origem foi comprovada pelo contribuinte.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula 1º CC nº. 4).

Preliminares rejeitadas.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ OSVALDYR CAETANO.

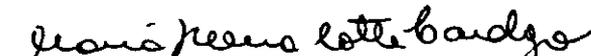
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares argüidas pelo

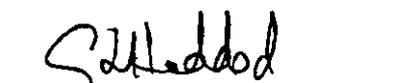
*SJA*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

Recorrente e, no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo o valor de R\$ 20.000,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE

  
GUSTAVO LIAN HADDAD  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 04 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

Recurso nº. : 150.174  
Recorrente : JOSÉ OSVALDYR CAETANO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrado, em 22/03/2002, o auto de infração de fls. 156/158, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física, exercício 1999, ano-calendário de 1998, por intermédio do qual lhe é exigido crédito tributário no montante de R\$ 807.040,38, dos quais R\$ 362.177,62 correspondem a imposto, R\$ 271.633,21 a multa de ofício e R\$ 173.229,55 a juros de mora calculados até 28/02/2002.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais (fls. 157) a fiscalização apurou a seguinte irregularidade:

"001 - OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS  
OMISSÃO DE RENDIMENTOS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE VALORES CREDITADOS EM CONTA DE DEPÓSITO, MANTIDAS NAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DO BANCO BRADESCO S/A, BANCO BANESPA S/A E BANCO CITIBANK S/A, CUJA A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NESTAS OPERAÇÕES, NÃO FORAM COMPROVADAS MEDIANTE DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA, TUDO DE CONFORMIDADE COM O TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL, LAVRADO NESTA DATA, PARTE INTEGRANTE E INDISSOCIÁVEL DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO."

Cientificado na pessoa de seu procurador do Auto de Infração em 25/03/2002 (fls. 159), o contribuinte, em 24/04/2002, apresentou a impugnação de fls. 162/209, acompanhada dos documentos de fls. 210/296, cujas alegações foram assim sintetizadas pela autoridade julgadora de primeira instância:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

"- o impugnante recebeu em 20/03/01 termo de início de fiscalização que solicitava a apresentação dos extratos bancários relativos ao ano-base de 1998, bem como a apresentação da documentação comprobatória da origem dos recursos depositados, e, ainda, requerendo a apresentação da declaração de ajuste anual do IRPF do ano-calendário de 1998;

- em 08/05/01, apresentou os seus esclarecimentos, informando, em primeiro lugar, que nunca teve a movimentação financeira indicada na notificação, em segundo lugar, que deixaria de apresentar a documentação solicitada por entender que tal pedido violava os princípios constitucionais da segurança jurídica, da inviolabilidade da vida privada e, por fim, por mera liberalidade, indicando valores recebidos há vários anos;

- tendo em vista que os esclarecimentos não foram tidos como suficientes pelo autuante, impetrou Mandado de Segurança contra ato coator e ilegal praticado pela Administração Tributária, com base na Lei Complementar nº 105/01, o qual teve seus efeitos suspensos por meio de medida liminar obtida em sede de Agravo de Instrumento;

- não obstante estar o impugnante amparado por ordem judicial que, segundo seu entendimento foi no sentido de estancar todo e qualquer procedimento fiscal que implicasse a quebra ou violação de seu sigilo de dados, foi lavrado o presente auto de infração, sob o argumento de que a União Federal, nos autos do Agravo de Instrumento nº 2001.03.00021703-9, obteve autorização para prosseguir no seu mister, inobstante a ofensa constitucional que isso resultaria;

- a intimidade do impugnante foi ilegal e inconstitucionalmente violada, uma vez que o seu sigilo bancário, compreendido no que a Constituição Federal denomina, em seu art. 5º, inciso XII, sigilo de dados, foi quebrado diante da mera solicitação da Receita Federal perante as instituições financeiras, e que esses dados foram utilizados para efetivar o lançamento tributário de ofício;

- todos esses fatos ocorreram em vista do advento da Lei Complementar nº 105/01 e Lei nº 10.174/01, leis que ferem o direito dos contribuintes e as garantias constitucionais a eles asseguradas;

- assim, com base na Lei nº 10.174/01, a fiscalização federal deu início a procedimentos de fiscalização baseados em dados fornecidos pelas instituições bancárias à Receita Federal com fins específicos para a Contribuição Provisória de Movimentação Financeira - CPMF e com relação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

ao exercício de 1998. É de se ressaltar o que previa o art. 11 da Lei nº 9.311/96, antes, portanto, da alteração prevista pela Lei nº 10.174/01 ;

- resta evidente que, até o advento da Lei nº 10.174/01, a Receita Federal estava impedida de lançar créditos tributários a partir dos dados da CPMF, e se não poderia lançar tributos, é evidente que não poderia instaurar procedimentos administrativos tendentes a verificar a ocorrência do tributo, pois desse procedimento somente poderia resultar o lançamento do tributo;

- aduz o contribuinte a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 105/01, por violar o art. 5º, inciso X, da Constituição Federal, trazendo à colação ensinamento transcrito às fls. 175/176, bem como afrontar o princípio da segurança jurídica, conforme doutrina do Prof. Roque Antônio Carrazza (Curso de Direito Constitucional, p. 295 e ss);

- ressalta que o discurso fazendário que aponta que a defesa da inacessibilidade dos dados bancários pelos fiscais é defendida apenas por aqueles que temem a fiscalização e que a tão falada segurança jurídica somente interessa aqueles que não respeitam a lei;

- em primeiro lugar, a análise deve ser abstraída, nesse momento, da questão meritória no sentido de que se for analisado que o contribuinte deixou de prestar as devidas informações ao fisco e por isso, não importa como o fisco verificou tal fato, deve sofrer as sanções cabíveis, não é preciso existir regras para a obtenção de provas;

- assim, tal abstração é necessária para que, sem o prévio julgamento da conduta dos envolvidos, verifique-se se a pretendida obtenção de provas - dados bancários sigilosos sem a devida autorização judicial - atende aos requisitos de construção e manutenção de um Estado de Direito;

- em vista da ordem constitucional pátria de inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, inciso X), o acesso aos dados bancários dos cidadãos somente pode ser autorizado pela via judicial. Não se admite cogitar que tais dados poderá o agente fiscalizador ter diretamente, nos termos da Lei Complementar nº 105/01, em virtude do princípio da supremacia do interesse público sobre o particular;

- ratificando seu entendimento, traz à colação doutrina de Geraldo Ataliba e James Marins, bem como jurisprudência dos tribunais pátrios e julgado do Conselho de Contribuintes;

- a retroatividade da aplicação da Lei nº 10.174/01 fere o princípio constitucional da segurança jurídica, pois até seu advento, os dados que a

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

Receita Federal obtinha a título de informações passadas pelas instituições financeiras sobre os dados da CPMF não poderiam ser utilizados para fins de lançamento de outro tributo, nos termos do art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96;

- há algumas vozes que, de forma totalmente inconstitucional, fundamentaram tal disparate jurídico no art. 144, § 1º, do Código Tributário Nacional - CTN, fato que o contribuinte denomina de "balelas";

- já seria amplamente discutível a retroatividade da Lei nº 10.174/01 se a Lei nº 9.311/96 silenciasse quanto à utilização de dados bancários obtidos por meio da CPMF para lançamento de outros créditos tributados, quanto mais quando a própria lei anterior expressamente vedava tal utilização;

- os valores lançados pela fiscalização não se coadunam com a real movimentação bancária do contribuinte, uma vez que no exercício de 1989 - que foi devidamente apresentado à Receita Federal na declaração de ajuste de 1990 - o impugnante teve seu contrato de trabalho com a empresa Bayer do Brasil S/A rescindido, tendo recebido entre verbas rescisórias, indenização e saque do FGTS, o equivalente em moeda atual cerca de R\$ 100.000,00, que acrescido ao valor mínimo de rendimentos obtidos (juros de 1% ao mês), chega ao montante de R\$ 200.000,00;

- para evidenciar tal cálculo, o impugnante juntou ao procedimento fiscal, que lhe foi deflagrado, termo de rescisão e os valores de saque do FGTS, que, corrigidos pela tabela de correção do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, chega-se ao montante de R\$ 193.301,40, conforme demonstrado em sua impugnação (fl. 195);

- assim, desde o ano de 1989 o impugnante vem aplicando esses valores de diversas formas, em sua maior parte, em aplicações em instituições financeiras e, conseqüentemente, estando os rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, não existindo qualquer valor sonogado da tributação;

- argúi a competência dos Órgãos Julgadores Administrativos para analisar questões que envolvam matéria constitucional. Nesse sentido, traz à colação texto do Juiz Ademir Ramos da Silva, Relator do Acórdão 2713/95, do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo, e doutrina do Prof. Dejalma Campos;

- assim, em homenagem ao devido processo legal e as demais garantias constitucionais, tais como a universalidade de jurisdição e o direito de petição, devem os órgãos julgadores administrativos, mediante análise das

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

questões que lhes são submetidas, responderem ao administrado de forma fundamentada, ainda que tais questões sejam de índole constitucional, o que já foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal - STF e por diversos Tribunais administrativos Estaduais, ou mesmo pelo Conselho de Contribuintes.”

A 4ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão assim ementada:

**“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF.**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: Omissão de Rendimentos. Depósitos Bancários.**

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1997, o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção legal de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários cuja origem dos recursos não for comprovada pelo titular, mormente se a movimentação financeira for incompatível com os rendimentos declarados.

**Ônus da Prova**

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, quando devidamente intimado.

**Exigência de Tributos Decorrentes de Informações Relativas à Arrecadação de CPMF. Retroatividade.**

A teor do que dispõe o artigo 144, § 1º, do CTN, as leis tributárias procedimentais ou formais têm aplicação imediata, alcançando fatos geradores ocorridos anteriormente à sua edição, enquanto não alcançados pela decadência.

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

**Ano-calendário: 1998**

**Ementa: Inconstitucionalidade / Ilegalidade de Leis.**

Incabível a discussão de princípios constitucionais, ilegalidade ou inconstitucionalidade de leis e/ou atos normativos, os quais deverão ser observados pelo legislador no momento da criação da lei.

Compete exclusivamente ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade das leis, porque se presumem constitucionais todos os atos emanados dos Poderes Executivo e Legislativo. Assim, cabe à autoridade administrativa apenas promover a aplicação das Leis nos estritos limites de seu conteúdo.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

Lançamento Procedente.”

Cientificado da decisão de primeira instância em 16/01/2006 (fls. 335), e com ela não se conformando, o contribuinte interpôs, em 15/02/2006, o recurso voluntário de fls. 338/425, por meio do qual reitera os argumentos apresentados em sua impugnação, acrescentando a alegação de que os depósitos em sua conta correspondem ao pagamento de empréstimos feitos à pessoa jurídica Oásis Agro Química Ltda., da qual é sócio.

Certificado o arrolamento de bens às fls. 433, os autos foram remetidos a este E. Conselho para julgamento do recurso voluntário interposto.

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

VOTO

Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade. Dele conheço.

Em preliminar o recorrente sustenta a nulidade do auto de infração tendo em vista a quebra de sigilo bancário, bem como por ter se valido a autoridade fiscal de dados da CPMF, cuja utilização estaria vedada pelo § 3º da Lei nº 9.311/1996.

No tocante à quebra do sigilo dos dados sobre as movimentações financeiras devido a aplicação da Lei Complementar nº 105, de 2001, a jurisprudência desta C. Câmara é no sentido de que, ao contrário do que entende o Recorrente, o acesso a esses passou a ser franqueado ao Fisco com a edição da referida lei.

De fato, a Lei Complementar nº 105, de 2001, trata, expressamente, do dever de sigilo das instituições financeiras em relação às operações financeiras de seus clientes, ressalvando, no entanto, o acesso a essas informações às autoridades fiscais, *verbis*:

"Art. 1º - As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

(...)

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:

(...)

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9º desta Lei Complementar.

(...)

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

Resta claro, portanto, que com a introdução do referido dispositivo ao ordenamento jurídico à fiscalização foi autorizado o acesso a informações bancárias dos contribuintes, desde que atendido o devido processo legal.

Também não merece acolhida a preliminar de nulidade do lançamento por ter se valido a autoridade fiscal de dados da CPMF, cuja utilização estaria vedada pelo § 3º da Lei nº 9.311/1996.

A redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, era a seguinte, *verbis*:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

O art 1º da Lei nº 10.174, de 2001, alterou o referido dispositivo, nos seguintes termos:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A questão a ser enfrentada é se a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, ao alterar dispositivo legal que vedava a utilização das informações da CPMF para fins de constituição de crédito tributário relativo a outros tributos que não a própria CPMF, poderia retroagir aplicando-se a fatos geradores anteriores a sua vigência.

O deslinde da questão depende precipuamente da determinação da natureza da norma sob comento, mais precisamente se ela se reporta à própria materialidade do fato gerador, hipótese em que sua retroação estaria vedada nos termos do art. 150, III, "a" da Constituição Federal e do art. 144, caput do CTN, ou se regula procedimentos de fiscalização para a apuração de fato gerador já definido em lei anterior, situação que permitiria sua aplicação imediata a qualquer procedimento em curso, ainda que relativo à apuração de fatos anteriores a sua vigência, nos termos do art. 144, § 1º do CTN, litteris:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Embora se trate de tema bastante tormentoso e com ressalva da minha posição pessoal em sentido contrário, curvo-me ao entendimento prevalente no âmbito desse Colegiado e da Câmara Superior de Recursos Fiscais, segundo o qual a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 tem natureza meramente procedimental, podendo alcançar fatos geradores anteriores a sua vigência.

De fato, é predominante nessa Câmara o entendimento de que a norma sob comento somente ampliou os poderes de investigação do Fisco que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de novos meios para a identificação de fatos geradores já anteriormente colhidos pela lei tributária.

Nessa linha de raciocínio, o que a nova lei fez nada mais foi que possibilitar às autoridades fiscais a utilização de um novo recurso para a consecução de sua tarefa de fiscalização, não havendo qualquer relação entre tal procedimento e o direito material aplicável ao lançamento. Dessa forma, aplicar-se-ia, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

Nesse sentido há vários julgados deste Primeiro Conselho de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"IRPF. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVAS - Os dados relativos à CPMF à disposição da Receita Federal, em face de sua competência legal, são meios lícitos de obtenção de provas tendentes à apuração de crédito tributário na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96, mesmo em período anterior à publicação da Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

redação ao art. 11, § 3º da Lei nº 9.311, de 24.10.1996. Recurso especial provido." (Ac. CSRF/04-00.064, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005; Ac. CSRF/04-00.066, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005; CSRF/04-00.068, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 21/06/2005)

Em face do exposto voto pela rejeição das preliminares argüidas.

No mérito, aduz o Recorrente que o lançamento é ilegítimo na medida em que (i) os depósitos questionados possuem origem comprovada em recebimentos anteriores do Recorrente e pagamentos de empréstimos, bem como (ii) decorre de arbitramento por parte da fiscalização, não tendo sido verificado/comprovado qualquer sinal exterior de riqueza. Sustenta, ainda, a ilegalidade da utilização da SELIC como taxa de juros.

No presente caso, o Recorrente já havia sustentado, na fase de impugnação, que os depósitos apontados pela fiscalização como supostos rendimentos omitidos cuidavam, na verdade, de movimentações e aplicações de verbas recebidas quando de seu desligamento da empresa Bayern.

A r. decisão de primeira instância, acertadamente a meu ver, não acatou tal argumento na medida em que não foi efetuada nos autos qualquer vinculação entre as verbas rescisórias, recebidas em 1989, e as movimentações bancárias.

Em seu recurso voluntário acrescenta o Recorrente a alegação de que os depósitos correspondem a valores depositados em sua conta corrente a título de pagamento de empréstimos efetuados por ele à pessoa jurídica "Oasis Agro Química Ltda.", da qual é sócio, apresentando como prova registros contábeis constantes do Livro Razão da referida pessoa jurídica.

O Recorrente, no entanto, não demonstra de forma clara ou mesmo razoável a correlação entre os valores recebidos em sua conta corrente e os lançamentos

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

existentes nos registros contábeis da referida pessoa jurídica e que seriam relativos a pagamentos dos empréstimos pela empresa, dificultando o trabalho do julgador.

Nada obstante, em face do princípio da verdade material, e ainda mais em se tratando de tributação com base em presunção legal relativa, entendo que deve haver esforço para se evitar a tributação de não renda, razão pela qual examinei os lançamentos constantes do livro razão e os extratos bancários constantes nos autos.

Como resultado identifiquei dois lançamentos contábeis relativos a pagamento de empréstimos que aparentam ter relação com depósitos efetuados na conta-corrente do Recorrente, havendo coincidência de valores e datas. São eles os depósitos de R\$ 5.000,00, efetuado em 04/02/1998 (fls. 35 do extrato bancário e fls. 397 do livro razão), e de R\$ 15.000,00, efetuado em 01/07/1998 (fls. 36 do extrato bancário e fls. 404 do livro razão).

Mesmo adotando-se a jurisprudência consolidada nesta C. Quarta Câmara de que a correlação não precisa ser exata, aceitando-se parâmetros de razoabilidade e verossimilhança, não identifiquei nos demais lançamentos contábeis elementos que permitissem estabelecer vínculo entre eles e os depósitos objeto da autuação, devendo ser mantidos quanto a eles a presunção instituída em favor da autoridade fiscal.

Por fim, no tocante à alegada presunção de omissão de rendimentos relativa a depósitos bancários sem origem comprovada pelo contribuinte, dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações e acréscimos introduzidos pelas Leis nº 9.481, de 1997 e nº 10.637, de 2002:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

**MÍNISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA**

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

A partir do exame do dispositivo verifica-se que a fiscalização está devidamente autorizada a presumir a omissão de rendimentos pelo contribuinte caso este, instado a comprovar a origem de depósitos bancários, não o faça.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

Claro está, portanto, que a regra contida no artigo 42 da Lei nº 9.340, de 1996 trata de presunção legal do tipo *juris tantum*, invertendo o ônus da prova relativamente à suposta omissão de rendimentos, cabendo à autoridade fiscal provar a existência dos depósitos bancários e, ao contribuinte, o ônus de demonstrar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos depositados em suas contas bancárias.

Assim, na prática, identificada pela autoridade fiscal a existência de depósitos bancários que possam configurar omissão de rendimentos, por força do supra mencionado dispositivo legal inverte-se o ônus da prova cabendo ao contribuinte comprovar a origem desses depósitos.

A jurisprudência deste E. Colegiado é praticamente uníssona quanto à legitimidade da presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, não mais se aplicando o entendimento vigente para os fatos anteriores à vigência desse dispositivo, no sentido de que, à ausência de norma presuntiva, a existência de depósito bancário não seria per se suficiente à apuração de renda omitida, sem que houvesse outros elementos indiciários apurados pelo Fisco.

A título exemplificativo menciono abaixo alguns julgados de Câmaras desse E. Colegiado, relativos a fatos ocorridos já sob a vigência do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996:

**"OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS -** Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto a instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 104-20.483, Rel. Pedro Paulo Pereira Barbosa, Sessão de 24/02/2005)

**"IRPF - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS -** Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97, a Lei 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (Ac. 102-46.498, Rel. José Oleskovicz, Sessão de 17/09/2004)

"OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento de crédito tributário com base em depósitos bancários que o sujeito passivo não comprova, mediante documentação hábil e idônea, originarem-se de rendimentos tributados, isentos e não tributáveis." (Ac. 106-14.153, Rel. José Ribamar Barros Penha, Sessão de 12/08/2004)

No caso em exame a fiscalização, aplicando o disposto no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a partir de um dado conhecido, qual seja o de que o Recorrente foi titular de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada, lavrou a autuação considerando que esses depósitos tiveram origem em rendimentos subtraídos ao crivo da tributação, já que o contribuinte não comprovou que eles tinham lastro em rendimentos tributados ou isentos.

A autoridade lançadora em momento algum equiparou esses depósitos bancários a renda, mas, aplicando o que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, procedeu ao lançamento com base na renda omitida, presumida esta a partir dos depósitos bancários.

Como apontando anteriormente, o Recorrente logrou êxito em comprovar a origem de alguns poucos depósitos, no montante de R\$ 20.000,00, e que foram considerados por este Relator. Quanto aos demais deixou de trazer aos autos qualquer elemento que pudesse elidir a presunção legal de omissão de rendimentos, devendo quanto a eles ser mantido o lançamento.

Por fim, a alegação do recorrente quanto à ilegalidade da utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora não merece acolhida, sendo objeto da Súmula 1º CC nº 4, editada por este E. Primeiro Conselho:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

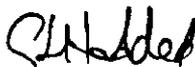
Processo nº. : 10830.003012/2002-47  
Acórdão nº. : 104-22.366

"A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais."

Diante do exposto, conheço do recurso para rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO para excluir da base de cálculo da exigência os valores relativos aos depósitos de R\$ 5.000,00, em 04/02/1998, e de R\$ 15.000,00, em 01/07/1998, mantendo-se a exigência quanto aos demais.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 26 de abril de 2007

  
GUSTAVO LIAN HADDAD